



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010580-44.2021.5.03.0164**

Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2023

Valor da causa: R\$ 42.994,65

Partes:

RECORRENTE: WELLERSON THIAGO COELHO BRAGA

ADVOGADO: EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE

ADVOGADO: RUY JARDIM NEIVA

ADVOGADO: BRUNNO LIMA RODRIGUES

RECORRIDO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

ADVOGADO: Cristiano Abras Silva

ADVOGADO: JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010580-44.2021.5.03.0164 (RORSum)

RECORRENTE: WELLERSON THIAGO COELHO BRAGA

RECORRIDO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

RELATOR(A): ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

I. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor.

Conheço também das contrarrazões, regularmente processadas.

MÉRITO

II. MÉRITO

II.1 DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OUVIDA A ROGO DA RECLAMADA

O recorrente requer a desconsideração do depoimento prestado pela testemunha WESLEY PAULO TAURINHO, alegando inconsistências entre as declarações por ele prestadas e as provas constantes do processo, destacando o depoimento pessoal do preposto da recorrida.

Não há motivo para tanto.



A referida testemunha sequer foi contraditada, e o reclamante não fez nenhum registro na ata de audiência a respeito das inconsistências ora alegadas (ID. bed92b3).

Além disso, a prova testemunhal deve ser confrontada com os demais elementos probantes existentes nos autos, atribuindo-se a cada um seu devido valor.

Se for constatado, no exame de cada tópico recursal, que a referida testemunha faltou com a verdade, aí sim seu depoimento poderá ser desconsiderado como prova neste processo, total ou parcialmente.

Rejeito.

II.2 DESCONTO INDEVIDO

Aduz o recorrente que o desconto ocorrido em abril de 2021, no importe de R\$ 375,00, foi ilegal, já que ele não teve nenhuma culpa pelo estrago ocorrido na motocicleta utilizada para a ronda, não podendo a recorrida transferir aos seus empregados o risco de sua atividade. Requer a reforma da r. sentença para condenar a recorrida ao pagamento do dano material referente ao desconto indevido.

A recorrida afirma que os danos na motocicleta ocorreram porque os responsáveis pela sua utilização, dentre eles o reclamante, não cuidaram de fazer a troca de óleo do motor. Alega que os vigilantes tinham que anotar em caderno próprio as ocorrências do dia, inclusive aquelas relacionadas à manutenção da motocicleta. Assevera que, dos vigilantes responsáveis, somente o reclamante se recusou a assinar o termo de desconto. Arremata dizendo que, verificada a culpa do grupo, que gerou prejuízos à reclamada, que *"teve que arcar com os custos do erro destes, restou efetivado o desconto do valor correspondente aos prejuízos sofridos, tudo conforme previsão expressa de seu contrato de trabalho e permitido pelo art. 462 da CLT"* (ID. 9f5400a).

Examino.

As deduções e os descontos efetuados na remuneração exigem reconhecimento e autorização do empregado, consoante o art. 462 da CLT e o entendimento cristalizado na Súmula 342 do TST, sob pena de se ferir o princípio da intangibilidade dos salários.

Conforme o disposto no §1º do art. 462 da CLT, *"Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado"*. Dessarte, a reclamada só pode cobrar do empregado por eventuais prejuízos por ele causados de forma culposa, caso exista acordo prévio neste sentido.



No presente caso, o contrato de trabalho do autor prevê expressamente a possibilidade de descontos no salário do empregado em caso de danos causados por "*culpa resultante da imprudência, negligência, imperícia ou dolo do empregado*" (sic, ID. c91a48f, cláusula 8ª).

O contracheque de abril/2021 (ID. dfcc873 - Pág. 9) comprova a ocorrência do desconto de R\$375,00 no salário do autor, sob a rubrica "DESC.CF.TERMO AUTORIZ."

O documento intitulado "*Termo de confissão de culpa e assunção de responsabilidade*" não foi assinado pelo autor, mas apenas por duas testemunhas (ID. 39a9a67).

Já o documento de ID. a76bc84, que descreve as atividades do setor de vigilância patrimonial, atribui ao pessoal que trabalha na ronda motorizada a obrigação de observar e repassar ao líder da vigilância eventuais danos aparentes na moto, como arranhões e amassados na lataria ou na carenagem, mau funcionamento ou quebra de componentes eletrônicos, painel, giroflex, setas, farol, freios e embreagem, pneu furado ou descalibrado, capacete, bota e capa de chuva.

O referido *check list* não inclui a obrigação de conferir o nível do óleo lubrificante - atividade que, como cediço, só deve ser confiada a mecânicos treinados e capacitados para tanto.

Os documentos juntados ao ID. 6af6cac, referentes ao serviço mecânico efetuado na motocicleta da reclamada, demonstram gastos correspondentes a peças e mão de obra, totalizando R\$1.507,00 - valor que corresponde aproximadamente ao quádruplo do montante descontado do reclamante, R\$375,00. Daí se presume que a despesa foi rateada entre os 4 vigilantes que utilizavam a moto em suas rondas na empresa, sem apurar a culpa e sem individualizar o grau de responsabilidade de cada um deles.

Na descrição do serviço consta, além da retífica do cabeçote e do cilindro, a execução de outros serviços, como a troca da embreagem e seu retentor, guia corrente comando, retentor pedal marcha e óleo de motor. Trata-se de itens cuja troca deve ser efetuada regularmente, em manutenções preventivas e programadas, conforme orientações do fabricante do veículo.

Não se pode atribuir ao reclamante a culpa pela omissão da reclamada, que não cuidou de designar um empregado específico para acompanhar a manutenção da motocicleta. De fato, não se concebe que a ré - empresa com capital social próximo a quatro milhões de reais (ID. 9ac61bb) e com uma considerável frota de veículos - transfira aos seus empregados o ônus de custear as despesas de conserto e manutenção de uma simples motocicleta utilizada como ferramenta de trabalho dos vigilantes. E, o que é mais grave, sem apuração de culpa, repita-se.



O reclamante chegou mesmo a declarar, em seu depoimento pessoal, que "*não era possível ao depoente e aos demais colegas que utilizavam a moto saber o nível de óleo do motor, pois não eram mecânicos*" (ID. bed92b3).

Já o preposto da ré declarou que: "*a moto fundiu o motor; que o motivo do problema no motor teria sido a ausência de comunicação dos vigilantes que utilizavam a moto acerca das condições do veículo que deveriam constar no relatório; (...); que manutenção da moto seria realizada na oficina da empresa ou, a depender da complexidade do serviço, a manutenção seria realizada em uma oficina especializada; que os líderes podem dar seguimento às solicitações que constam no relatório da moto; que caberia aos vigilantes fazer as anotações e encaminhar a moto para a oficina da empresa; que não era atribuição dos líderes fiscalizar o relatório dos vigilantes; que a km da moto deveria constar apenas no livro de ocorrência;" (ID. bed92b3).*

Do depoimento pessoal do preposto conclui-se que a ré eximiu os líderes da responsabilidade de fiscalizar os relatórios, transferindo aos vigilantes uma atribuição que não competia a eles, nem lhes foi passada oficialmente, como se infere do rol de atividades referido anteriormente. Além do mais, o preposto reconheceu que "*a troca de óleo deveria ser feita de acordo com orientação do fabricante, a cada 5.000 ou a cada 10.000 km;*".

A testemunha Wesley afirmou que: "*o problema no motor ocorreu por falta de óleo, ou melhor, o nível de óleo estava baixo; (...); que nenhum dos 04 vigilantes que utilizavam o veículo relataram o baixo nível do óleo do motor; (...); que provavelmente não havia anotação da quilometragem da moto, sendo que havia registros das ocorrências; que pelo o que sabe, a troca de óleo era feita na oficina da empresa a cada 1.000km rodados (...); que os vigilantes receberam breves orientações sobre a utilização da moto, sem maior aprofundamento na parte mecânica; (...); que os líderes tinham acesso aos livros de registros; que a empresa não exigia anotação da quilometragem anotada no livro de registro." (ID. bed92b3).*

Ora, se a reclamada não exigia que os vigilantes anotassem a quilometragem no livro de registros, certamente devia haver algum empregado designado para realizar o controle dos quilômetros rodados, pois sem isso não seria possível que seus mecânicos soubessem o momento de realizar a troca de óleo, seja a cada 1.000km, como disse a testemunha, ou a cada 5.000 ou 10.000 km, como mencionou o preposto da ré.

Por todo o exposto, concluo que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar que o reclamante teria tido culpa pelo defeito mecânico da motocicleta.



Não se pode olvidar que o risco da atividade é do empregador, sendo vedada sua transferência ao empregado (inteligência do art. 2º da CLT).

Provejo o apelo para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em virtude do desconto indevido realizado no contracheque do autor em abril de 2021, no valor de R\$ 375,00.

II.3 DANOS MORAIS

O recorrente não se conforma com o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Requer a reforma da r. sentença para que a recorrida seja condenada a reparar o dano extrapatrimonial que alega ter sofrido.

Analiso.

A CLT, ao dispor sobre as normas gerais de tutela do trabalho, estabelece que o empregador deve fornecer as condições adequadas de trabalho, notadamente em relação à segurança, higiene e conforto. Isto sem se olvidar das normas constitucionais que proíbem o tratamento desumano ou degradante e traz o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e preceitua ser direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

O direito à indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c o arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da Constituição da República.

No tocante à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexos causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimento impostos).

Segundo o relato exordial, o reclamante teria sido vítima de injustiça, humilhação e constrangimento provocados pela reclamada, sendo perseguido por se recusar a assinar confissão de culpa quanto ao estrago da motocicleta utilizada nas rondas. Ele também alegou ter sofrido ameaça de retaliação, afirmando inclusive que seu gestor teria dito que após sair da empresa não conseguiria se recolocar no mercado de trabalho, no ramo de vigilância, pois não teria boas referências por parte do seu ex-empregador.



O depoimento pessoal do autor não destoa das alegações postas na peça de ingresso. Veja-se: "*que no período em que a moto estava em manutenção o depoente acredita que todos fizeram a ronda a pé, mas após o conserto da moto, o depoente foi impedido de utiliza-la a mando do Sr. André, que teria ligado para o líder da equipe as 06h00 e determinado que o autor fizesse a ronda a pé, o que foi recusado pelo depoente, pois seria humanamente impossível, haja vista que o trajeto percorrido de moto era de 40 km diário aproximadamente;*" (ID. bed92b3).

A reclamada negou as alegações e afirmou que "*o Reclamante não foi impedido de utilizar a motocicleta e tampouco de realizar suas rondas devidamente armado*" (contestação, ID. 9f5400a - Pág. 4).

A prova produzida nos autos ampara a versão trazida pelo reclamante, senão vejamos.

O preposto da ré prestou as seguintes declarações ao depor em juízo: "*que 03 vigilantes concordaram com o desconto e o autor não concordou; que o autor conversou com o Sr. André Lara a respeito do ocorrido com o veículo; que o autor teria ficado exaltado durante a conversa com o Sr. André; que não houve exaltação do Sr. André Lara com o autor; que o Sr. André pediu para que o autor não fizesse a ronda armado no dia em que conversaram, bem como no dia seguinte, pois o autor estava exaltado; que diante a recusa do autor em se responsabilizar pela máquina que utilizava, ele passou a fazer ronda a pé, pois seria imprescindível que o empregado se responsabilizasse pela máquina que operava;*" (ID. bed92b3).

A testemunha Wesley informou que: "*os vigilantes que se responsabilizaram pela manutenção da moto continuaram a utilizar o veículo após o conserto, sendo que o autor passou a atuar em outro posto de trabalho em que a ronda é realizada a pé, pois ele não quis se responsabilizar pelo conserto da moto; que o autor não quis ficar responsável por futuros danos ao veículo, de modo que a empresa não o autorizou a prosseguir na ronda motorizada após o conserto da moto; (...); que no dia em que o autor foi conversar com o gestor André Lara, o autor estava muito nervoso, motivo pelo qual a arma do autor foi recolhida e a ronda foi realizada sem a arma; (...); que o gestor André Lara chamou o depoente, de modo que a testemunha presenciou a parte final da conversa /reunião do autor com o Sr. André Lara;" (ID. bed92b3).*

Ficou evidenciado que a reclamada, de fato, impediu o autor de realizar as rondas na motocicleta e não permitiu que ele trabalhasse armado, como forma de punição por ele ter se recusado a assumir a responsabilidade pelo pagamento do conserto do veículo - não obstante tenha havido o desconto independentemente da concordância do autor. Tanto é assim que os demais vigilantes,



que assinaram a autorização de desconto, não sofreram nenhum tipo de retaliação, e permaneceram utilizando a moto (após o conserto) e portando arma normalmente no trabalho.

Além disso, o autor anexou aos autos gravações em áudio da conversa havida com o seu gestor, André Lara, que comprovam as ameaças de retaliação descritas na exordial, como se verá adiante (gravações disponíveis em: <https://drive.google.com/drive/folders/1aGbW0MDBhpQOespPWePNQKW0YtfnEj1r?usp=sharing>).

A ré impugnou os áudios ao fundamento de que foram "*produzidos unilateralmente, retirados de seu contexto e data, não sendo sequer possível aferir a efetiva data em que os mesmos foram produzidos e/ou o contexto dos fatos*" (ID. 9f5400a - Pág. 4). No entanto, não os impugnou quanto ao conteúdo, e destacou que "*em referidos áudios, aquele que o Reclamante alega que lhe persegue, em diversas oportunidades informou que o Reclamante era de seu grupo de confiança*" (ID. 9f5400a - Pág. 4).

Embora a ré não tenha questionado a licitude das gravações feitas pelo autor, entendo pertinente esclarecer que não há que se cogitar de ilicitude da prova, conforme já expus em outro processo de minha relatoria, assim ementado:

GRAVAÇÃO DE CONVERSA PRÓPRIA. LICITUDE DA PROVA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DA JURISDIÇÃO NA BUSCA DA VERDADE REAL. A gravação pré-constituída por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro, é prova lícita e não fere a inviolabilidade do sigilo, podendo ser considerada em processo judicial como tutela do direito subjetivo do proponente e como resguardo do interesse público da jurisdição, prestigiando o princípio da verdade material em detrimento da verdade formal. Assim decidiu o Plenário do STF em julgamento do Recurso Extraordinário de Repercussão Geral 583937/RJ, Relatado em 19/11/09 pelo Ministro Cezar Peluzo. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0127500-92.2009.5.03.0012 RO; Data de Publicação: 26/11/2010; Disponibilização: 25/11/2010, DEJT, Página 171; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos; Revisor: Marcio Ribeiro do Valle).

Assim, o teor das referidas gravações pode ser usado como prova nestes autos.

No arquivo intitulado "Áudio 5" constam declarações prestadas pelo já mencionado gestor André Lara, conforme de gravação juntada no corpo da exordial (ID. 0a77551 - Pág. 8 /9), não impugnada de forma específica pela ré, sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos:

"Beleza, vai lá na Justiça, recorre, vê os seus direitos, tudo bem, você vai cessar o resto da sua vida trabalhar em vigilância. Você nunca mais trabalha em vigilância. Quantos



saíram aqui, foram, levaram a empresa na Justiça e retomaram o trabalho em outros locais, em outra função né, tem que escolher outra coisa que não tem referência da empresa anterior."

"Errado né, maneira de pensar errado. Mas enfim, cada um arca com aquilo que defende. (...) Só de você ter que fazer isso a pé aí já é uma, já é uma forma de arcar com a sua forma de pensar."

Está comprovado que a reclamada puniu o autor por ele ter se recusado a aceitar arcar com a despesa do reparo da moto, obrigando-o a exercer a função de vigilante a pé e desarmado - o que constitui uma forma de humilhação, já que os demais vigilantes não foram submetidos a tal constrangimento.

Comprovou-se também que, pelo mesmo motivo, a reclamada ameaçou o reclamante de dificultar sua recolocação no mercado de trabalho após sua saída da empresa, caso ele acionasse a Justiça do Trabalho para pleitear o que entendesse de direito.

Portanto, presentes todos os elementos da responsabilidade civil subjetiva, a reclamada tem o dever de reparar os danos morais sofridos pelo reclamante, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF. Saliento que os danos nesse caso são presumíveis, tanto em razão da perseguição e humilhações, quanto pela ameaça de retaliação, desestimulando-o de ajuizar ação trabalhista. Despiciendo recordar que ao empregador é vedado coagir o empregado a não ajuizar ação trabalhista mediante ameaça de incluir seu nome em "lista negra", sob pena de violação de preceito insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Quanto ao valor a ser fixado, é preciso tecer algumas considerações.

O disposto no art. 223-G da CLT só poderia ser aplicado, em tese, no âmbito da relação direta entre o trabalhador e o beneficiário da prestação laboral. Não há razão, de ordem jurídica ou legal, para estendê-lo à relação de dano indireto, pois o ofendido não recebe "salário" do ofensor, parâmetro eleito pelo legislador para fixar o valor da indenização.

Além disso, o eg. Tribunal Pleno deste Regional, ao julgar a ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, na sessão do dia 09/07/2020, declarou inconstitucional o art. 223-G, §§1º a 3º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos



fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República" (PROCESSO nº 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc) ARGUENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO - ARGUIDOS: VARA DO TRABALHO DE UBA, JORGE LUIZ CARDOSO, PARMA MOVEIS LTDA, DAPPRIMA MOBILE LTDA - EPP - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA - acórdão publicado em 20/07/2020).

Ressalto o caráter vinculante da decisão plenária supracitada.

À míngua de previsão legal expressa, o arbitramento da indenização deve levar em conta a extensão do dano causado a cada um dos familiares, as condições econômicas destes e também da reclamada. A reparação pecuniária deve, ainda, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o prejuízo imaterial e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima. Consideradas essas circunstâncias, o arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima ou seus herdeiros, nem extorquir o causador do dano, como também não pode tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto, nem que chegue a causar enriquecimento ilícito, cumprindo, assim, caráter pedagógico.

Considerando essas premissas, bem como o fato de que a reclamada é uma sociedade anônima com capital social próximo de 4 milhões de reais (ID. 9ac61bb - Pág. 5), fixo em R\$30.000,00 o valor devido pela ré a título de indenização por dano moral, por razoável e adequado às circunstâncias do caso, atendendo à sua finalidade pedagógica.

Em se tratando de indenização por danos morais, determino que a verba seja atualizada na forma da Súmula 439 do c. TST.

Dou provimento.

II.4 SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Requer o autor a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de salário substituição. Alega que substituiu o líder Diego em suas férias de junho de 2018 e junho de 2019, e também o líder Aguilherme em julho de 2018.

A reclamada redarguiu, em contrarrazões, que o reclamante não substituiu nenhum líder em 2018, mas admitiu que em 2019 ele de fato substituiu o líder Diego, mas recebeu o valor devido nos contracheques de julho e agosto de 2019.

Examino.



Ao depor na audiência de instrução, o reclamante alterou o relato exordial, afirmando que substituiu os líderes Diego e Aguilherme nas férias de ambos em 2019, e nas férias do líder Diego em 2020.

Cabe lembrar que a causa de pedir não pode ser modificada após a estabilização da lide - que, no Processo do Trabalho, ocorre no momento de realização da audiência inicial.

De qualquer forma, observo que o autor recebeu R\$200,00 a título de "salário substituição" no mês de julho de 2019, e mais R\$100,00 em agosto de 2019, a mesmo título (ID. bd2e3bf - Pág. 2), comprovando a alegação da ré quanto à substituição do líder Diego naquele ano.

No referido período, o autor percebia salário mensal de R\$1.727,00, e o líder Diego recebia R\$1.972,00 a título de salário fixo (ID. 39a94a6). A diferença de R\$245,00, correspondente ao salário substituição, foi quitada pela ré com sobra, nada mais sendo devido a esse título.

Nego provimento.

II.5 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Pleiteia o recorrente a reforma do julgado para que haja o reconhecimento da rescisão indireta, e a conseqüente condenação da recorrida ao pagamento das verbas rescisórias próprias dessa modalidade. Na eventualidade, requer seja declarada a rescisão por pedido de demissão e não por justa causa, "*uma vez que esta não ocorreu, diante da não demonstração dos fatos desidiosos*" (ID. a0a2b0e).

Ao exame.

O reclamante foi dispensado em 18/05/2021, por justa causa, segundo se infere do TRCT (ID. 56f8c64) e do telegrama de ID. 2637c41.

A reclamada aduziu, em contestação, que aplicou justa causa ao reclamante pelo evento do estrago da moto, mas, de forma contraditória, juntou aos autos uma suspensão pelo mesmo motivo - aplicada ao autor em 19/04/2021 (ID. decc983) -, ao passo que no telegrama de 18 /05/2021 (data da justa causa) elenca como motivo da justa causa: faltas ao serviço (desídia).



Conforme examinado nos tópicos anteriores, restou comprovado que o autor foi punido injustamente pelo defeito da motocicleta, sofrendo desconto ilegal no seu salário, além de constrangimento e humilhação.

Na exordial, a causa de pedir relativa à rescisão indireta diz respeito à alegação de que o autor passou a sofrer perseguições e assédio moral após se recusar a assinar confissão de culpa pelo estrago ocasionado na motocicleta da empresa, e também por ter se recusado a arcar com o rateio da despesa de conserto.

Ressalto que, dentro dos limites da lide, a análise da rescisão indireta leva à consequente análise da validade da justa causa, mormente porque a falta praticada pela ré é anterior à extinção do contrato.

O reclamante foi punido com suspensão em 19/04/2021 pelo evento envolvendo a motocicleta, como se vê no documento de ID. decc983. Em 18/05/2021 o autor foi demitido por justa causa, em razão do mesmo evento - segundo afirmado pela ré em contestação.

Caracterizada dupla penalidade, ausência de imediatidade, além de ausência de gravidade suficiente para o rompimento do contrato de trabalho do autor pela forma mais gravosa (pelas razões tecidas nos tópicos do dano moral e dos descontos indevidos), é nula a justa causa a ele aplicada.

Oportuno destacar que, a partir da conversa entre o reclamante e o gestor André Lara, anteriormente transcrita, percebe-se que a reclamada já estava ciente da intenção do reclamante de ajuizar reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho. É possível inferir, destarte, que a ré procurou se antecipar a essa possibilidade, promovendo a demissão do reclamante por justa causa, punindo-o injustamente - o que não pode ser tolerado por esta Justiça Especializada.

Nesse cenário, não há óbice em se reconhecer o rompimento oblíquo do pacto laboral mesmo após a dispensa do autor, mormente porque as faltas cometidas pela empregadora são graves o bastante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, "b", da CLT.

Considerando que o autor foi admitido em 13/10/2015 e tendo sido reconhecido que a rescisão indireta operou-se em 18/05/2021, projeta-se o término do contrato de trabalho para o dia 02/07/2021, pela projeção do aviso prévio. Consequentemente, é devido o pagamento das seguintes parcelas rescisórias, no limite dos pedidos exordiais: aviso prévio indenizado (45 dias); 13º



salário proporcional de 2021 (6/12); férias vencidas + 1/3; férias proporcionais + 1/3 (9/12); multa de 40% sobre o FGTS integralizado.

Fica a reclamada condenada também a fornecer as guias TRCT/RI2 com chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, sob pena de indenização substitutiva, bem como guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da reclamada.

A ré deverá, ainda, baixar/retificar a CTPS do autor, fazendo constar saída em 02/07/2021 (OJ 82/SDI-I/TST).

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00 por dia.

Não há dedução a autorizar, porquanto as parcelas ora deferidas não foram quitadas pela reclamada, como se infere do TRCT de ID. 56f8c64.

Provejo, nestes termos.

II.6 PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Declaro que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do Colendo TST e Súmula 45 deste TRT-3ª Região.

Quanto à correção monetária, o STF, na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, a firmou interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Os efeitos da decisão foram modulados nos seguintes termos:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a



TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic(juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Com relação aos juros de mora na fase extrajudicial, o STF após ressalva expressa no acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 58, publicado em 07.04.2021, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões



econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7o, e ao art. 899, §4o, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1o-F da Lei 9.494 /1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522 /02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (destaques acrescidos).

A decisão tem aplicação imediata independentemente do trânsito em julgado e de sua publicação.

Instado a esclarecer a questão relativa aos juros de mora, o Excelso STF, acolhendo embargos com efeitos infringentes, na Reclamação 47.929 RS, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim decidiu a questão (decisão transitada em 04/03/2022):

"Embora o item 6 da ementa do acórdão paradigma conduza à compreensão de que os 'juros de mora' prescrito no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 incida conjuntamente com o IPCA-E - índice indicado na ADC n.º 58 para correção monetária de débitos trabalhistas na fase pré-processual, da parte dispositiva da decisão vinculante do STF extrai-se que,



no período antecedente à judicialização, incide tão somente o IPCA-E, para fins de correção monetária."

Diante dos esclarecimentos prestados, em decisão passada em julgado, este relator deixa de aplicar os juros de mora na fase pré-judicial, acolhendo a decisão do Excelso STF.

Por esses fundamentos, determino que o débito objeto da condenação seja corrigido monetariamente, no período anterior ao ajuizamento da demanda, apenas pela variação do IPCA-E; e, após, com base na variação da Taxa SELIC, a qual também já remunera os juros de mora.

Invertidos os ônus da sucumbência, fica a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, à base de 10% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Custas pela reclamada no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$50.000,00.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor. No mérito, dou-lhe parcial provimento para: (a) condenar a ré ao pagamento de: (i) indenização por danos materiais, em virtude do desconto indevido realizado no contracheque do autor em abril de 2021, no valor de R\$ 375,00; (ii) indenização por danos morais, no importe de R\$30.000,00; (b) declarar nula a dispensa por justa causa e reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho; (c) condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio indenizado (45 dias); 13º salário proporcional de 2021 (6/12); férias vencidas + 1/3; férias proporcionais + 1/3 (9/12); multa de 40% sobre o FGTS integralizado; (d) condenar a reclamada a fornecer as guias TRCT/RI2 com chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, sob pena de indenização substitutiva, bem como guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da reclamada; (e) condenar a ré a baixar/retificar a CTPS do autor, fazendo constar saída em 02/07/2021.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00 por dia.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, à base de 10% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST.



Declaro que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, exceto aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$50.000,00.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: (a) condenar a ré ao pagamento de: (I) indenização por danos materiais, em virtude do desconto indevido realizado no contracheque do autor em abril de 2021, no valor de R\$375,00; (II) reparação por danos morais, no importe de R\$30.000,00; (b) declarar nula a dispensa por justa causa e reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho; (c) condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio indenizado (45 dias); 13º salário proporcional de 2021 (6/12); férias vencidas + 1/3; férias proporcionais + 1/3 (9/12); multa de 40% sobre o FGTS integralizado; (d) condenar a reclamada a fornecer as guias TRCT/RI2 com chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de indenização substitutiva, bem como guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da reclamada; (e) condenar a ré a baixar/retificar a CTPS do autor, fazendo constar saída em 02/07/2021; as obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00 por dia; condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, à base de 10% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; declarou que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, exceto aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; juros e correção monetária, nos termos da fundamentação do voto; custas pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$50.000,00.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Juiz Flávio Wilson da Silva Barbosa (convocado para compor essa E.



Turma, em face da aposentadoria do Exmo. Desembargador Antônio Neves de Freitas) e Juíza Convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro (Substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).

Presidiu a Sessão de Julgamento, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 03 de maio 2023.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Relator

VOTOS

